

DECRETO N.º 33.754, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958

Dispõe sobre a Regulamentação do Provimento de Cargos de Preparador nos estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Ficam regulamentadas as disposições sobre provimento do cargo de Preparador de Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal, de acordo com a Lei n.º 4.684, de 7 de abril de 1958.

Artigo 2.º — O provimento, em caráter efetivo, do cargo de Preparador, far-se-á mediante concurso de títulos e provas entre portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso, relacionados diretamente com as funções do cargo.

Artigo 3.º — Serão abertas as inscrições para o concurso de provimento do cargo de Preparador no Departamento de Educação, na 1.ª quinzena de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Para esse efeito, o Departamento de Educação fará publicar os respectivos editais no Diário Oficial durante o mês de dezembro.

Artigo 4.º — Os candidatos apresentarão, com o Requerimento de inscrição, dirigido ao Diretor Geral do Departamento de Educação:

- provas dos requisitos para o provimento em cargo público;
- documentos comprovantes do atendimento das exigências previstas no Artigo 2.º.

Artigo 5.º — O concurso visará apurar o preparo do candidato na disciplina correspondente, seus conhecimentos didáticos e sua aptidão para as funções.

Artigo 6.º — O concurso para provimento do cargo de Preparador constará de:

- prova escrita;
- prova oral;
- prova prática.

§ 1.º — As provas escrita, oral e prática serão atribuídas respectivamente, os pesos três, três e quatro.

§ 2.º — A nota final das provas será a média aritmética ponderada, considerando os pesos indicados no parágrafo anterior, eliminando-se o candidato que obtiver nota inferior a quatro (4) em qualquer das provas e a cinco (5) na média global das mesmas.

§ 3.º — A relação dos pontos para a prova escrita será publicada oito (8) dias antes, sorteando-se o ponto na hora do início da prova, e as relações dos pontos para as provas oral e prática serão conhecidas com a antecipação de vinte e quatro (24) horas, sendo o ponto sorteado pelo candidato três (3) horas antes de cada uma das provas.

Artigo 7.º — Aos títulos será atribuído o valor máximo de cinco (5) pontos e os trabalhos o mesmo valor máximo, computando-se os pontos obtidos para fins de classificação final, lograda a aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 8.º — Em igualdade de condições serão asseguradas as preferências previstas para os candidatos ao provimento de cargo ou de função do serviço público estadual.

Parágrafo Único — Não serão permitidas as inscrições em mais de uma disciplina no mesmo concurso.

Artigo 9.º — Haverá concurso isolado para o preenchimento de cargos de Preparador destinados a cada uma das seguintes disciplinas:

Ciências Naturais,
Física,
Química
e História Natural,
devido os candidatos indicar no requerimento de inscrição a disciplina preferida.

Artigo 10 — Caberá a uma Comissão de concurso integrada por três membros dos quais um Diretor de Estabelecimento de Ensino Secundário e Normal Oficial, um Técnico de Educação e um Professor Secundário efetivo de uma das disciplinas especializadas, designado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, sem prejuízo das atribuições dos cargos efetivos, organizar todo o expediente relativo ao concurso para provimento do cargo de Preparador.

Parágrafo Único — Serão considerados relevantes os serviços prestados pela Comissão.

Artigo 11 — As Bancas Examinadoras do Concurso para provimento do cargo de Preparador serão constituídas cada uma de 3 (três) professores secundários efetivos especializados na disciplina correspondente à natureza das provas, escolhidos dentre elementos do magistério e designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Parágrafo Único — Caberá à Comissão indicar o respectivo Secretário que será designado pelo Diretor Geral, do Departamento de Educação, escolhido, de preferência, dentre os próprios funcionários do Departamento.

Artigo 12 — A Secretaria da Educação regulamentará por ato próprio os pormenores do Concurso de provimento dos cargos de Preparador nas bases do concurso de ingresso ao magistério secundário normal oficial.

Artigo 13 — O Preparador, habilitado para o exercício da função docente, poderá, sem prejuízo dos seus vencimentos, substituir o professor da disciplina junto ao qual exerce suas funções, até prazo não superior a 20 (vinte) dias, recebendo como aulas excedentes (extraordinárias) as que ultrapassarem o limite de 18 (dezoito) aulas semanais.

§ 1.º — No caso de substituição, além do prazo de 30 dias, o Preparador, com prejuízo dos vencimentos do cargo, receberá a remuneração devida ao professor impedido, a qualquer título.

§ 2.º — As substituições a que se refere o parágrafo anterior são as decorrentes de ausência, licença, afastamento ou outro motivo qualquer.

Artigo 14 — Nenhum Preparador poderá cumprir menos de 18 horas semanais de trabalho, nem mais do que 24, seja qual for o número de aulas da disciplina a que estiver destinado.

§ 1.º — Obedecidos os limites fixados neste Artigo, o horário do Preparador coincidirá com o horário de aulas do professor da disciplina a que estiver destinado, acrescido de mais 6 (seis) horas semanais de trabalhos, necessários ao atendimento de seus deveres.

§ 2.º — O horário levará em conta exclusivamente os interesses do ensino.

§ 3.º — No caso de o estabelecimento de ensino funcionar em três (3) períodos, o Preparador só exercerá suas funções em dois (2) deles, no mesmo dia.

§ 4.º — O horário do Preparador não excederá de 6 (seis) horas diárias se tiver que prestar serviços até dois (2) turnos.

Artigo 15 — O período de férias do Preparador será o mesmo do pessoal docente, uma vez concluídos os exames e inventariado o material.

Parágrafo único — Os exames que exigirem o comparecimento do Professor da disciplina a que estiver vinculado o Preparador imporão a presença deste no período correspondente de férias letivas.

Artigo 16 — São deveres do Preparador:

- assistir às aulas, auxiliando o professor nas experiências e demonstrações;

- preparar, antecipadamente, o material para as aulas;
- preencher o tempo de aula com trabalhos referentes à matéria já ensinada, nas faltas eventuais do professor;
- ter sempre inventariado o material pertencente ao gabinete;
- apresentar, de tempo em tempo ao professor, a relação de material em falta;
- providenciar a reparação dos aparelhos estragados;
- interessar-se pela organização racional e técnica do gabinete, laboratório ou museu;
- seguir a orientação do professor e com ele cooperar em quaisquer outros assuntos práticos que se relacionarem com o ensino;
- atender as solicitações do Diretor, quando feitas no interesse do ensino.

Artigo 17 — Os atuais ocupantes do cargo de Preparador nomeados e efetivados nos termos dos artigos 14 e 17 da Lei n.º 650, de 20.2.1950, e os efetivados por força do Artigo 1.º do Decreto-lei n.º 17.114, de 12.1.1947, poderão prestar o primeiro concurso de provimento, realizado segundo o presente decreto, para o fim de, conforme a classificação, escolher vaga existente e para ela ser nomeado após exoneração do cargo idêntico a que seja titular.

Parágrafo único — Os Preparadores nomeados em caráter interino serão inscritos, "ex-officio", no primeiro concurso que se realizar de acordo com o presente decreto.

Artigo 18 — Será mantida a atual situação dos Preparadores efetivos, existentes, salvo se no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da data da publicação deste decreto preferirem optar por disciplina a que desejem ficar vinculados, de acordo com o pronunciamento dos respectivos professores e do diretor do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — Decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias serão relacionados os cargos discriminadamente, listas as lotações necessárias e divulgadas as vagas a serem oferecidas no primeiro concurso a se realizar em janeiro do ano vindouro.

Artigo 19 — Fica instituído o concurso de remoção para os Preparadores do ensino secundário e normal a ser devidamente regulamentado por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, substituto

DECRETO N.º 33.755, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958
Dispõe sobre a organização interna da Divisão de Diversões Públicas, da Secretaria da Segurança Pública.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — A Divisão de Diversões Públicas da Secretaria da Segurança Pública, mantida a sua atual subordinação, terá a seguinte organização interna:

- Gabinete do Diretor;
- Seção de Administração, com os seguintes setores:
 - Sector de Protocolo e Arquivo;
 - Sector de Expediente, Pessoal e Material;
 - Portaria.
- Serviço de Cinema, com os seguintes setores:
 - Sector de Protocolo e Arquivo;
 - Sector de Expediente;
 - Sector de Controle;
 - Sector de Registro;
- Serviço de Teatro e Diversões em Geral, com os seguintes setores:
 - Sector de Registro e Controle;
 - Sector de Censura.
- Serviço de Fiscalização, com os seguintes setores:
 - Sector de Autuações;
 - Sector de Expediente;
 - Sector de Fiscalização.
- Seção de Assistência Técnica.
- Seção de Sindicância e Investigações.

Artigo 2.º — A Seção de Administração cabem todos os serviços de administração geral da Divisão, distribuídos pelos seus diversos setores, exceto os que incumbem ao Serviço de Cinema, a que se refere o Decreto n.º 31.135, de 1.º de março de 1958.

Artigo 3.º — Ao Serviço de Cinema, pelos seus diversos setores, incumbem as atribuições fixadas no Decreto n.º 31.135, de 1.º de março de 1958.

Artigo 4.º — Ao Serviço de Teatro e Diversões em geral, através de seus setores, incumbe a censura prévia e de execução de peças teatrais e atos de variedades em teatros, circos, boîtes e estabelecimentos de diversões em geral; o registro de peças teatrais e expedição de certificações de censura; o registro de artistas, músicos e auxiliares; a aprovação de programas e a proposta de aplicação de penalidades e multas.

Artigo 5.º — Ao Serviço de Fiscalização, pelos seus setores, incumbe lavrar autos de multas, expedir guias de recolhimento de multas; expedir notificações e intimações; tomar por termo as declarações e compromissos das partes, receber os processos com exigências e devolvê-los informados; fiscalizar todos os estabelecimentos de diversões (associações, clubes, entidades recreativas, paquias de diversões, teatros, circos, cinemas etc.), verificando alvarás expedidos, horários de funcionamento, registro de artistas, músicos e auxiliares; opinar pela aplicação de multas regulamentares e pela suspensão de atividades dos contraventores contumazes; proceder vistorias e verificação de locais.

Artigo 6.º — A Seção de Assistência Técnica incumbe examinar os processos e requerimentos entrados na Divisão, mediante encaminhamento do Diretor ou por sua ordem, opinando sobre os mesmos, tendo em vista as leis em vigor.

Artigo 7.º — A Seção de Sindicância e Investigações compete a verificação permanente dos estabelecimentos especialmente sociedades, que se formam para a prática ou exploração de divertimentos públicos, realizando sindicâncias, para apurar o desvirtuamento da prática dessa finalidade e acompanhando as respectivas atividades, inclusive através do noticiário da imprensa.

Artigo 8.º — Serão chefes:

- a Seção de Administração, pelo ocupante do cargo de Chefe de Seção atualmente lotado na Divisão; a de Assistência Técnica, por um dos assistentes designado por ato do Secretário de Estado; a de Sindicância e Investigações, por delegado de carreira designado pelo Secretário;

b) o serviço referido no item III, do artigo 1.º, na forma prevista no Decreto n.º 31.135, de 1.º de março de 1958;

c) os serviços referidos nos itens IV e V, por funcionários designados por ato do Secretário da Segurança Pública;

d) os Setores por servidores designados pelo Secretário.

Parágrafo único — Pelo desempenho das chefias a que se refere este artigo, os funcionários designados não receberão outra vantagem, além do vencimento ou salário.

Artigo 9.º — Observadas as normas legais e disponibilidades orçamentárias, a Secretaria da Segurança Pública proporá a relocação de funcionários ou a admissão de extranumerários, de modo a que a Divisão, além de outros funcionários e dos que foram admitidos para exercício das Chefias, possa contar com fiscais até o número de 50 (sendo 30 para a Capital e 20 para as Delegacias Regionais, inclusive Santos e Campinas), escrivães até 20 (sendo 15 para a Capital e 5 para o Interior), 8 serventes, 2 mensageiros e 4 motoristas.

Artigo 10 — A enumeração de encargos dos serviços e seções feita neste decreto não exclui a atribuição de outros, dentro das finalidades da Divisão, a juízo do Secretário ou do Diretor.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Benedito de Carvalho Veras
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 33.756, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958
Dispõe sobre a realização de sindicância na Guarda Civil de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Compete ao Diretor de Guarda Civil de São Paulo, nos termos do artigo 78 do Decreto n.º 30.092, de 12 de novembro de 1957, ordenar a instauração e julgar sindicâncias destinadas a apurar irregularidades a que correspondem as penas de advertência, repreensão e suspensão até 8 (oito) dias.

Artigo 2.º — Nos demais casos, procederá a autoridade competente de acordo com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 25.440, de 3 de fevereiro de 1956.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Benedito de Carvalho Veras
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral — Substituto

DECRETO N.º 33.757, DE 13 DE OUTUBRO DE 1958
Cria a 4.ª subdelegacia de Polícia do distrito e município de Cubatão, com sede na localidade conhecida pela denominação de PIASSAGUERA.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada no distrito e município de Cubatão a 4.ª (quarta) subdelegacia de polícia, com sede na localidade conhecida pela denominação de PIASSAGUERA.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes no mesmo distrito terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço, de acordo com as conveniências deste, pelo delegado do município.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de outubro de 1958.

JANIO QUADROS
Benedito de Carvalho Veras
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1958.
Altino Santarem — Diretor Geral — Substituto

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS DE 13 DO CORRENTE
Declarando fim:

o afastamento de José Pachuli, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria da Fazenda, que se encontra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo;

o afastamento de Antonio Ivo Pezzotti, Técnico de Expansão Cultural, padrão "I", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que se encontra prestando serviços junto ao Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo;

o afastamento de Plínio Passos, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria da Fazenda, que se encontra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo;

o afastamento de Ernesto Silvino Filho, Assistente Técnico, padrão "U", lotado no Departamento de Zooloogia, do QSENA, que se encontra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo;

o afastamento de Walter Paulo Vieira, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria da Fazenda, que se encontra à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Declarando sem efeito:

em vista do que consta do processo n.º GG-4314-55 (ap. n.º SSP-15410-55 — 7 vols.), o ato de 22, publicado a 13-12-53, pelo qual foi aplicada ao Dr. José Ribeiro Gonçalves, Médico, lotado no Centro e Delegacia de Saúde de Taubaté, a pena de repreensão;

em vista do que consta do processo n.º GG-2199-58 (ap. n.º SSP-22036-58), o ato de 4-8-58, pelo qual foi suspenso, preventivamente, por 90 dias, de seu cargo, o Sr. João Bernardo de Oliveira, Carcereiro, com exercício na Delegacia de São Sebastião;

em vista do que consta do processo n.º GG-2199-53 (ap. n.º SSP-22036-58), o ato de 4 de agosto de 1958, pelo qual foi o Bel. Heitor de Maceo Bittencourt, do Departamento Jurídico do Estado, designado para realizar processo administrativo destinado a apurar irregularidades atribuídas a João Bernardo de Oliveira, Carcereiro, com exercício em São Sebastião.

Nemando, no uso das atribuições que lhe são con-